



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

Apelante: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Apelado: ADMAR FREIRE DE AZEVEDO

Relator: DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2004. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, INCISO VI DO CPC). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na inexistência de movimentação útil da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão, que consistem em: (i) verificar a existência de violação aos princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal; (ii) verificar o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal; (iii) verificar a alegada afronta à competência constitucional do Município; e (iv) verificar a incidência dos arts. 20, 22 e 23 da LINDB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não assiste razão ao apelante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, constitui medida cabível quando verificada a inutilidade ou a falta de necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Como bem destacado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

Em cumprimento ao referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução nº 617/2025, estabelecendo a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando inexistir movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis do executado.

A matéria também foi examinada por esta Corte no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que se firmou o entendimento de que o referido limite não constitui requisito para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção de processos em curso quando constatadas, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetiva.

No caso concreto, tais requisitos estão presentes.

O valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e não houve citação válida do executado, tendo o processo permanecido sem movimentação útil por período superior a um ano, sem que fossem localizados bens passíveis de penhora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

Importante destacar que a paralisação do processo não se confunde com a ausência de movimentação útil. Isso porque um processo pode receber petições e despachos e, ainda assim, permanecer sem avanço efetivo na busca da satisfação do crédito.

Para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024, o relevante não é a mera prática de atos processuais, mas a adoção de medidas concretas voltadas à localização do devedor, à identificação de bens penhoráveis ou à efetivação da penhora. Ausentes tais providências, a movimentação existente é apenas formal, não se qualificando como movimentação útil.

Quanto à alegação de violação aos princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal, não assiste razão ao recorrente. A prévia intimação do exequente não constitui etapa obrigatória do procedimento nem condição de validade da sentença extintiva, tratando-se de medida submetida ao arbítrio do juízo, a ser adotada quando reputada útil ou necessária à aferição do interesse processual. Além disso, não se verifica prejuízo concreto à Fazenda Pública, que exerceu plenamente o contraditório por meio do presente recurso, inexistindo elemento apto a caracterizar decisão-surpresa ou ofensa ao devido processo legal.

Também não prospera a alegação de que a extinção do feito teria ocorrido sem a observância dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024. A circunstância de não ter sido realizada verificação acerca da existência de outras execuções em face do mesmo executado não afasta a conclusão quanto à ausência de interesse processual, pois a sentença não se fundou exclusivamente no valor do débito, mas também na reduzida perspectiva de utilidade da tutela jurisdicional no caso concreto. Ademais, a insurgência foi deduzida de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

forma genérica, sem a indicação de execuções concretas que, somadas ao crédito em cobrança, pudessem alterar o enquadramento da hipótese nos parâmetros estabelecidos pela Resolução.

Do mesmo modo, a mera possibilidade de localização futura de bens não é suficiente para justificar o prosseguimento da execução. O requerimento genérico de utilização dos sistemas de pesquisa patrimonial ou a referência ao próprio imóvel objeto da tributação não demonstram, por si sós, a viabilidade concreta da satisfação do crédito pela via judicial, especialmente diante do prolongado tempo de tramitação do feito sem resultados úteis.

No que diz respeito à alegação de ofensa à competência constitucional do Município, igualmente não merece acolhimento. As diretrizes fixadas no Tema 1184 e na Resolução CNJ nº 547/2024 não impedem a cobrança dos créditos tributários nem restringem a autonomia administrativa dos entes federativos, limitando-se a estabelecer parâmetros para aferição do interesse processual e da eficiência da cobrança judicial.

Tampouco merece acolhimento a tese fundada nos arts. 20, 22 e 23 da LINDB, pois a decisão recorrida não criou obrigação nova nem promoveu alteração do regime jurídico do crédito tributário, limitando-se a reconhecer a ausência de interesse processual na manutenção da presente execução fiscal diante das circunstâncias concretas do caso.

Igualmente, os argumentos relacionados aos impactos financeiros decorrentes da extinção de execuções fiscais de pequeno valor não são suficientes para afastar a solução adotada. A controvérsia não envolve a extinção do crédito tributário, mas apenas o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

reconhecimento da inadequação da via judicial nas circunstâncias verificadas nos autos, permanecendo íntegros os mecanismos administrativos e extrajudiciais de cobrança colocados à disposição da Fazenda Pública.

Diante desse cenário, não se mostra razoável manter indefinidamente em tramitação a execução fiscal de reduzido valor, sem localização de bens penhoráveis e sem efetivo avanço na satisfação do crédito, sobretudo quando o custo da atividade estatal supera a utilidade prática da persecução do crédito, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da duração razoável do processo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, § 3º, e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 20, 22 e 23.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184 da Repercussão Geral); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, j. 13.03.2025; TJRJ, Apelação nº 0010928-78.2010.8.19.0026, Rel. Des. Maria Paula Gouvêa Galhardo, Nona Câmara de Direito Público, j. 10.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0041234-14.2008.8.19.0054, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11.03.2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo exequente, MUNICÍPIO DE ARARUAMA, em face da sentença proferida pelo Juízo Central da Dívida Ativa da Comarca de Araruama, que, nos autos da execução fiscal nº 0003553-21.2005.8.19.0052, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Em suas razões (e-doc. 51), a Fazenda Municipal sustenta a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal, ao argumento de que o Juízo extinguiu a execução com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 sem oportunizar prévia manifestação da Fazenda Pública, a qual poderia demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor e requerer a não aplicação da medida extintiva.

Alega, que não foram observados os requisitos previstos na própria Resolução CNJ nº 547/2024 para a extinção do feito, destacando a ausência de verificação da existência de outras execuções em face do mesmo executado e a possibilidade de localização e constrição de bens, inclusive do próprio imóvel gerador da obrigação tributária. Defende, ainda, que o Município já adota medidas administrativas de recuperação de crédito, como parcelamentos, programas de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

transação, protesto de certidões de dívida ativa e critérios de racionalização para o ajuizamento de execuções fiscais, de modo que a extinção do feito afrontaria a autonomia administrativa e a competência constitucional do ente federado.

Por fim, menciona os arts. 20, 22 e 23 da LINDB para apontar a necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e eficiência na aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024, aduzindo que a extinção das execuções fiscais sem a devida transição e sem consideração das circunstâncias concretas do Município pode acarretar expressivo prejuízo à arrecadação e ao interesse público. Requer, ao final, a cassação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal.

Assim, requer a cassação da sentença recorrida, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

Da leitura dos autos, verifica-se que o Juízo de origem, em 20/04/2026, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao fundamento de ausência de interesse processual no prosseguimento da execução fiscal, diante da orientação firmada pelo STF no Tema 1184 da Repercussão Geral e da Resolução CNJ nº 547/2024, entendendo mais adequadas a adoção de medidas administrativas de cobrança, inclusive o protesto da CDA, sem que isso importasse na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos (e-doc. 42):

"Trata-se de execução fiscal por dívida de IPTU movida pelo Município de Araruama em face da parte supramencionada, no ano de 2005, indicando como valor da causa R\$778,87.

Foram expedidas citação e tentativa de localização do proprietário ou possuidor indicado como executado.

A Fazenda Pública Municipal manifestou interesse no prosseguimento no curso da lide.

Não consta dos autos notícia de pagamento.

É o relatório.

Trata-se de execução de imposto territorial, existe imóvel que, em obrigação propter rem, responde pela dívida tributária.

O Juízo determinou initio litis a citação, que se considera válida com a expedição postal, bem como com o efeito impeditivo de se operar a prescrição, conforme arts. 8º, II e § 2º, da Lei nº 6.830/80.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

Não houve oposição de embargos, a qual, por sua vez, "de lege lata", exige prévio depósito ou outra forma de garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 - LEF).

Na prescrição, a Fazenda Pública tem o ônus de, com o fato gerador, inscrever em Dívida Ativa em 5 anos e, no seguinte prazo também quinquenal, distribuir a ação de execução, sob pena de perda da pretensão após os referidos dez anos, a qual não abrange os débitos vincendos no curso da demanda, cabendo ainda à Administração Pública municipal verificar a atual situação.

O protesto de títulos, consistentes em certidão de Dívida Ativa, configura instrumento jurídico com finalidade de viabilizar efetividade da legislação no sentido de que haja adimplência sem dispêndio desnecessário de serviços públicos (art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97).

Não consta dos autos se o imóvel configura bem vago, hipótese em que poderá ser aplicado, se for o caso, o art. 1.276 do Código Civil, devendo outrossim ser observada a normatividade ambiental.

Com a edição da Resolução 547/2024 do CNJ, bem como decisão do STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1184 no sentido de poder se extinta a execução de baixo valor, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do Recurso Especial 591.033 (Tema 109) e desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, mostram-se producentes adoção de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título, salvo motivo de eficiência que indique inadequação de tais medidas. Tais providências poderão ser tomadas inclusive após o arquivamento dos autos e podem se mostrar mais condizentes com a economicidade da Fazenda.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

Decorrido o prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, os autos poderão ser arquivados caso não haja iniciativa fazendária, ante o art. 192-A do Código de Normas, não impedindo a lei o impulsionamento posterior pelo ente público credor, que poderá ainda verificar a existência de outras medidas já manejadas em desfavor do mesmo devedor, em interpretação ao § 3º da mesma regra.

Cabe destacar que o protesto do título executivo extrajudicial, que é a certidão de dívida ativa, é providência que se mostra produtora e visa à eficiência, não prejudicando a situação do executado, eis que não configura penhora nem iminência de leilão do imóvel.

Assim, cabe adotar o entendimento de falta de interesse de agir no prosseguimento desta via judicial, sem que o arquivamento importe em extinção da dívida, cuja situação poderá ser reanalisada em sede administrativa pelos interessados.

Cabe consignar o entendimento jurisprudencial que segue:

"0056233-78.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 05/12/2024 - QUINTA CAMARA
DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. IPTU. TCL. BAIXO VALOR. DEMANDA SUSPensa POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO TERMINATIVA, FORTE NAS TESES DO TEMA N.º 1184/RG (RE 1.355.208) E NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24. INTELIGÊNCIA DA NOVA DISCIPLINA. APELO QUE APONTA SURPRESA COM A DECISÃO E DEFENDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MEDIANTE INDICAÇÃO À PENHORA DO BEM REFERIDA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. "É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO; O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPENDERÁ DA PRÉVIA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E PROTESTO DO TÍTULO, SALVO POR MOTIVO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, COMPROVANDO-SE A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA; O TRÂMITE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO IMPEDE OS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ITEM [ANTERIOR], DEVENDO, NESSE CASO, O JUIZ SER COMUNICADO DO PRAZO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS" (TESES DO TEMA N.º 1184/RG - RE 1.355.208). 2. EMBORA O EXEQUENTE NÃO TENHA SIDO OUVIDO ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO, É DESCABIDA, NA ESPÉCIE, A DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE "O ATO NÃO SERÁ REPETIDO NEM SUA FALTA SERÁ SUPRIDA QUANDO NÃO PREJUDICAR A PARTE" (ART. 282, § 2º, CPC) E, IN CASU, A FACULDADE QUE LHE SERIA FRANQUEADA NA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO FOI EXERCIDA NA PRÓPRIA APELAÇÃO, OCASIÃO EM QUE PROCEDEU À INDICAÇÃO CONCRETA DE BEM PENHORÁVEL, CORRESPONDENTE ÀQUELE MENCIONADO NA CDA E ORA APRECIADO PELO TRIBUNAL; PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO HAVERIA UTILIDADE NA SUSPENSÃO DO FEITO MEDIANTE CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUE SE LOCALIZASSEM BENS PENHORÁVEIS (N/T DO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24). 3. INDEPENDENTEMENTE DA RECENTE INDICAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA - O MESMO QUE JÁ CONSTAVA DA CDA -, O ÓBICE À PROSSECUÇÃO DA DEMANDA ESTÁ NA INEXISTÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO OU MESMO DE REQUERIMENTO PARA SUA REALIZAÇÃO, QUANTO AO QUE NÃO SE COGITA DE NOVA SURPRESA PORQUE, ALÉM DE SER NOTÓRIA A CENTRALIDADE DO INSTITUTO DO PROTESTO NA DISCUSSÃO AFETADA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (CF. TEMA N.º 1184), A SUBSTÂNCIA DAS TESES FORMULADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSTOU DA PRÓPRIA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

SENTENÇA APELADA, DE MANEIRA QUE A INCIDÊNCIA DE SEUS TERMOS À ESPÉCIE JÁ ERA CONHECIDA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO E, PORTANTO, MERECERIA CRITERIOSO EXAME POR PARTE DO APELANTE. 4. EXTINÇÃO TERMINATIVA QUE SE CONFIRMA, PORQUE TANTO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ENFATIZARAM A NECESSIDADE DE EXAME DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL IN CONCRETO, ALÉM DE NÃO HAVER DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ AJUIZADAS E EM TRÂMITE, INCLUSIVE QUANTO À TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E AO PROTESTO. 5. UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA DO PROTESTO "PODE" SER DISPENSADA CONFORME "ANÁLISE DO JUIZ NO CASO CONCRETO" (CF. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO), É LEGÍTIMA A INTERPRETAÇÃO DE QUE O SIMPLES FATO DE SE TRATAR DA BUSCA DA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS RELACIONADOS A IMÓVEL IDENTIFICADO (IPTU, TCL, V.G.) NÃO EVIDENCIA, PER SE, A VIABILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL, INDEPENDENTEMENTE DO PROTESTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER SUFICIENTEMENTE RELEVANTES PARA REPELIREM A REGRA GERAL, O QUE NÃO SE DEMONSTROU. 6. PROTESTO QUE, EM REGRA, É MAIS EFICIENTE EM TERMOS DE ARRECADAÇÃO DO QUE EXECUÇÕES FISCAIS QUE ASSOBERBAM O PODER JUDICIÁRIO, DIANTE NÃO SÓ DAS DIFICULDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E DEVEDORES COMO DOS PRÓPRIOS CUSTOS PARA A PENHORA E ALIENAÇÃO DOS BENS, DE MODO QUE APENAS RESIDUALMENTE - MEDIANTE ACENTUADO ÔNUS ARGUMENTATIVO - JUSTIFICAR-SE-ÃO EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS DE VALORES MAIS BAIXOS, HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO".

Havendo eventual penhora pendente, é ônus do interessado formular o requerimento pertinente.

Dispositivo:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

Isso posto, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 485, VI, combinado com 925 do CPC, sem importar em declaração de extinção do crédito tributário.

Custas pelo executado, ante o princípio da causalidade.

Publique-se. Intime-se o Município exequente pelo portal eletrônico.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe."

Não assiste razão ao apelante.

A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, por ausência de interesse processual, constitui medida cabível quando verificada a inutilidade ou a falta de necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

A despeito de a intimação ter sido direcionada à Prefeitura Municipal de Araruama, em desacordo com o art. 269, §3º, do CPC, que determina que as comunicações processuais aos Municípios e às suas autarquias sejam realizadas perante seus órgãos de representação judicial, não se verifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o ente municipal se manifestado nos autos e deduzido integralmente suas razões em sede recursal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

Como bem destacado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

Em cumprimento ao referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução nº 617/2025, estabelecendo a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando inexistir movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis do executado.

A matéria também foi examinada por esta Corte no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que se firmou o entendimento de que o referido limite não constitui requisito para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção de processos em curso quando constatadas, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetiva.

No caso concreto, tais requisitos estão presentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

O valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e não houve citação válida do executado, tendo o processo permanecido sem movimentação útil por período superior a um ano, sem que fossem localizados bens passíveis de penhora.

Importante destacar que a paralisação do processo não se confunde com a ausência de movimentação útil. Isso porque um processo pode receber petições e despachos e, ainda assim, permanecer sem avanço efetivo na busca da satisfação do crédito.

Para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024, o relevante não é a mera prática de atos processuais, mas a adoção de medidas concretas voltadas à localização do devedor, à identificação de bens penhoráveis ou à efetivação da penhora. Ausentes tais providências, a movimentação existente é apenas formal, não se qualificando como movimentação útil.

Quanto à alegação de violação aos princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal, não assiste razão ao recorrente. A prévia intimação do exequente não constitui etapa obrigatória do procedimento nem condição de validade da sentença extintiva, tratando-se de medida submetida ao arbítrio do juízo, a ser adotada quando reputada útil ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

necessária à aferição do interesse processual. Portanto, a ausência dessa providência, por si só, não configura nulidade processual.

Além disso, não se verifica prejuízo concreto decorrente da falta de prévia manifestação da Fazenda Pública. A sentença foi proferida com base em fundamentos jurídicos amplamente conhecidos e já incorporados ao ordenamento pela orientação firmada no Tema 1184 da Repercussão Geral e pela Resolução CNJ nº 547/2024, inexistindo elemento apto a caracterizar decisão-surpresa ou ofensa ao contraditório.

Também não prospera a alegação de que a extinção do feito teria ocorrido sem a observância dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024. A circunstância de não ter sido realizada verificação acerca da existência de outras execuções em face do mesmo executado não afasta a conclusão quanto à ausência de interesse processual, pois a sentença não se fundou exclusivamente no valor do débito, mas também na reduzida perspectiva de utilidade da tutela jurisdicional no caso concreto.

Ademais, a insurgência foi deduzida de forma genérica, sem a indicação de execuções concretas que, somadas ao crédito em cobrança,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

pudessem alterar o enquadramento da hipótese nos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Do mesmo modo, a mera possibilidade de localização futura de bens não é suficiente para justificar o prosseguimento da execução. O requerimento genérico dos sistemas de pesquisa patrimonial ou a referência ao próprio imóvel objeto da tributação não demonstram, por si sós, a viabilidade concreta da satisfação do crédito pela via judicial, especialmente diante do prolongado tempo de tramitação do feito sem resultados úteis.

No que diz respeito à alegação de ofensa à competência constitucional do Município, também não merece acolhimento.

As diretrizes fixadas no Tema 1184 e na Resolução CNJ nº 547/2024 não impedem a cobrança dos créditos tributários nem restringem a autonomia administrativa dos entes federativos, limitando-se a estabelecer parâmetros para aferição do interesse processual e da eficiência da cobrança judicial.

Ao contrário do alegado, a existência de programas de parcelamento, mecanismos de cobrança administrativa, protesto de certidões de dívida ativa e outras medidas voltadas à recuperação do crédito reforça a conclusão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

adotada na sentença, pois evidencia a disponibilidade de instrumentos extrajudiciais aptos à satisfação da pretensão fazendária, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo STF e pelo CNJ.

Tampouco merece acolhimento a tese fundada nos arts. 20, 22 e 23 da LINDB, uma vez que a decisão recorrida não criou uma obrigação nova nem promoveu alteração do regime jurídico do crédito tributário, limitando-se a reconhecer a ausência de interesse processual na manutenção da presente execução fiscal diante das circunstâncias concretas do caso.

Igualmente, os argumentos relacionados aos impactos financeiros decorrentes da extinção de execuções fiscais de pequeno valor não são suficientes para afastar a solução adotada. A controvérsia não envolve a extinção do crédito tributário, mas apenas o reconhecimento da inadequação da via judicial nas circunstâncias verificadas nos autos, permanecendo íntegros os mecanismos administrativos e extrajudiciais de cobrança colocados à disposição da Fazenda Pública.

Diante desse cenário, não se mostra razoável manter indefinidamente em tramitação execução fiscal de reduzido valor, sem localização de bens penhoráveis e sem efetivo avanço processual, sobretudo quando o custo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

da atividade estatal supera a utilidade prática da persecução do crédito, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da duração razoável do processo.

Corroborar essa conclusão os precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor quando presentes os requisitos estabelecidos pelo Tema 1184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.184 E RESOLUÇÃO Nº 547/2025 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação de execução fiscal na qual o juízo de primeiro grau determinou a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A controvérsia recursal cinge-se em dois pontos: i) verificar se restou configurada a prescrição intercorrente; ii) verificar se a extinção do feito se justifica à luz do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STJ e da Resolução nº 547/2025 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Inocorrência de prescrição intercorrente. Conforme dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional intercorrente tem seu início apenas após o transcurso de um ano da suspensão processual, requisito temporal que não se consumou na espécie.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

Todavia, verifica-se que o crédito executado possui valor reduzido, atraindo a incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, que reputou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Cuida-se de matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 547/2024, que estabeleceu os seguintes requisitos cumulativos para a extinção de execução fiscal de baixo valor: i) valor originário seja inferior a R\$ 10.000,00; ii) a ausência de movimentação processual útil por período superior a um ano, sem que tenha havido citação válida do devedor ou, mesmo com citação efetivada, não se tenha logrado êxito na localização de bens passíveis de constrição. Pertinente ainda o entendimento firmado no bojo do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal, segundo o qual o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, configura parâmetro objetivo para determinação da extinção de execuções fiscais em curso quando presentes, de forma concomitante, a inércia processual há mais de um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetivada.

A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente aos parâmetros estabelecidos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como à orientação firmada no item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, precedente dotado de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC). O montante originário da dívida exequenda mostra-se inferior ao limite de R\$ 10.000,00. A demanda executiva tramita há período superior a 15 anos. Não obstante tenha ocorrido a citação do executado, constata-se a ausência de impulso processual útil por lapso consideravelmente superior a um ano, sem que tenha sido identificado qualquer bem suscetível de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

penhora. Ademais, o credor limitou-se à interposição do presente recurso apelatório, sem qualquer outra atuação processual relevante.

Impõe-se, portanto, a confirmação da sentença extintiva, ainda que por fundamento jurídico distinto, qual seja, a carência de interesse processual decorrente da inexpressividade econômica do crédito perseguido.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida.

(0010928-78.2010.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 10/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" (Grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - VALOR DE PEQUENA MONTA.

1. Considerando a inércia do exequente e a ausência de citação válida do executado, operou-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e conforme entendimento consolidado na Súmula nº 314 do STJ.

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 106 do STJ no caso concreto, uma vez que a demora processual não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, mas sim à longa inércia do exequente.

3. De toda sorte, ausente interesse processual. O CNJ editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-21.2005.8.19.0052

10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
RECURSO DESPROVIDO.

(0041234-14.2008.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" (Grifo nosso)

Dessa forma, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida integralmente com a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse processual na continuidade da demanda.

À vista do exposto, **CONHEÇO E NEGO** provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de extinção da execução fiscal, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator

